

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62250 - SP
(2019/0335585-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE MARIA LUQUE LUQUE
ADVOGADO : MARILISA ALEIXO - SP092469
AGRAVADO : EMILIANA CANHAO DA CRUZ BENOTTI
ADVOGADO : ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL - SP320427
INTERES. : ROBINSON LUQUE LUQUE - MICROEMPRESA
INTERES. : ROBINSON LUQUE LUQUE
INTERES. : BRUNO LUQUE LUQUE
INTERES. : MARIA JOSE DE FREITAS LUQUE LUQUE
ADVOGADO : MARILISA ALEIXO - SP092469

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se revela possível a concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, bem como a Súmula 267/STF.

2. Ademais, mostra-se manifestamente descabida a utilização do mandado de segurança para verificar a suposta ilegitimidade passiva do impetrante, ora recorrente, em diversos processos ajuizados contra si, além daqueles que porventura sejam propostos e que decorram do mesmo fato narrado.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.250 - SP
(2019/0335585-7)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por José Maria Luque Luque contra a decisão de fls. 179-182 (e-STJ), em que foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos seguintes termos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

No presente agravo, o agravante reitera os mesmos argumentos do recurso ordinário, sustentando, em síntese, que "deve ser assegurado o direito de apreciação do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LV e LXIX, todos da Constituição Federal, uma vez que, no caso em tela, o agravante, ao ser mantido no polo passivo de todas as ações que já tramitam e que, porventura, venham a ser propostas, já evidenciado, tratar-se de parte ilegítima, tem imediatamente o direito de lhe ser concedida a desoneração de tamanho encargo, haja vista que não pode responder pessoalmente por atos ou omissões de terceiros, e que efetivamente não deu causa, o que se busca com a presente medida judicial, ressaltando neste sentido, que a ilegitimidade de parte é MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, conforme reiteradas decisões dos Tribunais" (e-STJ, fl. 191).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.250 - SP
(2019/0335585-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE MARIA LUQUE LUQUE
ADVOGADO : MARILISA ALEIXO - SP092469
AGRAVADO : EMILIANA CANHAO DA CRUZ BENOTTI
ADVOGADO : ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL - SP320427
INTERES. : ROBINSON LUQUE LUQUE - MICROEMPRESA
INTERES. : ROBINSON LUQUE LUQUE
INTERES. : BRUNO LUQUE LUQUE
INTERES. : MARIA JOSE DE FREITAS LUQUE LUQUE
ADVOGADO : MARILISA ALEIXO - SP092469

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se revela possível a concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, bem como a Súmula 267/STF.
2. Ademais, mostra-se manifestamente descabida a utilização do mandado de segurança para verificar a suposta ilegitimidade passiva do impetrante, ora recorrente, em diversos processos ajuizados contra si, além daqueles que porventura sejam propostos e que decorram do mesmo fato narrado.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Colhe-se dos autos que José Maria Luque Luque interpôs recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o mandado de segurança ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

Ementa. Mandado de Segurança. Pretensão de reconhecimento de ilegitimidade passiva nas ações em trâmite e naquelas que porventura sejam ajuizadas com base nos fatos narrados contra o ora impetrante. Julgador que não possui jurisdição sobre aquilo que ainda não foi posto em julgamento. Possibilidade de vínculo societário, a teor do disposto nos artigos 986 e 991 do CC. Decisão passível de recurso. Direito líquido e certo não caracterizado. Segurança denegada.

O recorrente alega que "figura como demandado em aproximadamente 50 (cinquenta) processos cíveis, sob o argumento de que é sócio da empresa ROBINSON LUQUE LUQUE - ME, a qual refere-se a uma empresa individual, regularmente aberta com a finalidade de prestação de serviços de corretagem de ativo financeiro e mediação de negócios, tendo como único gestor o Sr. Robinson Luque Luque, filho do recorrente, o qual operava diretamente as contas de investimentos em criptomoedas na plataforma FOXBIT, e foi abruptamente encerrada, porque a referida plataforma foi interrompida por um período, provocando uma ebulição entre os investidores, que enfurecidos, somado ao fato de que algumas empresas da região, no mesmo ramo de atividade, realmente deram um golpe e desapareceram, gerou um verdadeiro 'efeito manada', e todos os investidores quiseram ao mesmo tempo rescindir os seus contratos e receber de imediato as importâncias investidas" (e-STJ, fl. 157).

Afirma que esse fato "propiciou o ingresso de ações judiciais imediatas contra a empresa, e algumas também contra o impetrante, ora recorrente, sendo estas ações judiciais recebidas pelos magistrados, ora recorridos, os quais aceitaram a inclusão do recorrente no polo passivo, sendo este meramente indicado nas exordiais, sem ter qualquer documento comprovando a participação na empresa, e concederam os pedidos de tutela antecipada, bloqueando conta bancária e ativo do recorrente, de forma totalmente arbitrária" (e-STJ, fl. 157).

Superior Tribunal de Justiça

Reforça que, "no caso em tela, tem-se que o recorrente, pessoa humilde e de pouca instrução, atuando na profissão de serralheiro, jamais trabalhou na empresa ROBINSON LUQUE LUQUE - ME, razão pela qual nenhum documento ou prova foi apresentado pelos Autores nas ações propostas contra o mesmo, razão pela qual é um verdadeiro absurdo que ele seja mantido como réu em tais litígios, de volume considerável, precisando defender-se e despendendo de seu precioso tempo, comprometendo o seu labor e a sua própria subsistência, especialmente constatado pela MMA. Juíza da 3a. Vara Cível da Comarca de Embu das Artes, Dra. TATYANA TEIXEIRA JORGE, magistrada diligente, que vem excluindo da lide o recorrente, por flagrante ILEGITIMIDADE DE PARTE" (e-STJ, fl. 161).

Busca, assim, o provimento do recurso ordinário para que seja determinado "às autoridades coatoras que excluam o recorrente como parte, nos processos em que já foi citado, por absoluta ilegitimidade de parte, assim como em todos os processos que tramitam ou venham a tramitar que envolvam a empresa ROBINSON LUQUE LUQUE - ME, atinentes aos contratos de prestações de serviços firmados entre esta e seus investidores, ou questões assemelhadas, e, em pedido sucessivo, requer a cassação da tutela antecipada em relação ao recorrente nos referidos processos" (e-STJ, fl. 166).

Ocorre que, não obstante os argumentos declinados pelo recorrente, não há como prover o recurso ordinário.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, não é possível a concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na mesma linha, dispõe a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Além disso, cumpre esclarecer que o mandado de segurança contra ato judicial é admitido somente em casos excepcioníssimos, como nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratológicas, cabendo à parte demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de demora.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA.
INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. AUSÊNCIA
DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO
NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi revista e mantida pelo órgão colegiado competente, com idônea fundamentação. Precedente: AgRg no MS 20.508/SP, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe 21/3/2014.

3. Eventual discussão sobre o acerto ou equívoco do acórdão questionado neste mandado de segurança não pode ser feita por via desta ação mandamental, a qual não tem a finalidade de substituir típica modalidade recursal. Somente o recurso típico (não a ação de mandado de segurança) pode questionar o acerto de um julgado proferido e revisar os seus termos para corrigir alegado error in iudicando.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 22.653/DF, Relator o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 15/12/2016 - sem grifo no original)

No caso em julgamento, a suposta ilegitimidade passiva do recorrente nos processos mencionados pode ser impugnada por meio de recurso com efeito suspensivo, o que impede a utilização do mandado de segurança, sem contar que seria manifestamente inviável analisar essa questão na presente via em relação a diversos processos.

O recorrente, ademais, não comprovou qualquer situação excepcional capaz de justificar a impetração do *mandamus*, tendo sido utilizado o *writ* como sucedâneo recursal, o que não se admite.

Por fim, no tocante ao pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em ações que "porventura venham a ser propostas e que decorram do fato narrado", a via do mandado de segurança se revela manifestamente incabível, porquanto, conforme muito bem consignado no acórdão recorrido, não há amparo legal para "o reconhecimento de abuso e ilegalidade de decisões futuras que podem ser proferidas por outros julgadores que não aquele(a) ora impetrado", sendo certo que "o juiz decide em cada caso concreto e não possui jurisdição sobre aquilo que ainda não foi posto em julgamento, o que afasta a liquidez no tocante às ações que venham a ser propostas" (e-STJ, fl. 134).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 62.250 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0335585-7

Número de Origem:

21885562520188260000 1002087-39.2018.8.26.0176 1032/2018 10020873920188260176 10322018
10024632520188260176 10024936020188260176

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARIA LUQUE LUQUE

ADVOGADO : MARILISA ALEIXO - SP092469

RECORRIDO : EMILIANA CANHAO DA CRUZ BENOTTI

ADVOGADO : ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL - SP320427

INTERES. : ROBINSON LUQUE LUQUE - MICROEMPRESA

INTERES. : ROBINSON LUQUE LUQUE

INTERES. : BRUNO LUQUE LUQUE

INTERES. : MARIA JOSE DE FREITAS LUQUE LUQUE

ADVOGADO : MARILISA ALEIXO - SP092469

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARIA LUQUE LUQUE

ADVOGADO : MARILISA ALEIXO - SP092469

AGRAVADO : EMILIANA CANHAO DA CRUZ BENOTTI

ADVOGADO : ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL - SP320427

INTERES. : ROBINSON LUQUE LUQUE - MICROEMPRESA

INTERES. : ROBINSON LUQUE LUQUE

INTERES. : BRUNO LUQUE LUQUE

INTERES. : MARIA JOSE DE FREITAS LUQUE LUQUE

ADVOGADO : MARILISA ALEIXO - SP092469

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020